



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Nº.	03
DATA	21.06.20
ASS.:	<i>[Signature]</i>

Exmo Sr. Vereador Fábio Braga
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis

RECURSO REGIMENTAL

O Vereador que abaixo subscreve, vem respeitosamente perante V. Exa., interpor, com base nos arts. 199 e 200, bem como nos arts. 99, I, 'b', 128 e 129, todos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis, RECURSO REGIMENTAL contra a decisão de V. Exa. de levar à apreciação e consequente aprovação do Plenário, por ocasião da Sessão do dia 27 de maio de 2020, o Projeto VTO Nº 01737/2020, Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 1.737, de 2018, que “inclui item no anexo III da Lei nº 10.482, de 2019” (QUINZENA DO CICLOTURISMO), sem respectiva observância a ordem de deliberação enquanto veto, e a devida anexação do Parecer Voto de Vista apresentado na CCJ, aos autos do processo a disposição dos vereadores e no site da Câmara Municipal de Florianópolis, ainda que vencido.

Art.129 Todos os pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores até 24 horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos, sendo lidos e discutidos em Plenário, votado apenas no caso do §3º do art. 62 deste Regimento.

Não havendo apresentação de “todos” os pareceres, nos expressos termos do art. 129, entregues em tempo hábil para análise dos vereadores que assim foram remetidos em Plenário, sem a devida cautela, publicização e transparência, prejudicando a análise pormenorizada que levaria a outros pares entenderem que houve realmente um equívoco no veto, reconhecido posteriormente pelo Prefeito em exercício na época do veto João Batista Nunes.

Além do que evidente ausência na ordem do dia do referido anexo parecer voto vista ao veto, que já é regido por discussão da população, em evidente exacerbação das funções desta Casa Legislativa, permanecendo até a presente data sem a devida inclusão consoante anexo PDF.

Tratando-se de ausência de documento constitutivo do processo legislativo, e parecer voto vista, ainda que vencido, pois recebe signação de vereador, não se trata de mera formalidade, mas vício de convencimento aos pares que poderiam aglutinar forças neste sentido e desfazer o equívoco estabelecido pelo executivo em veto de projeto, que embora simples, representa a luta de cicloativistas e todos que defendem melhores modais em relação às alternativas de mobilidade urbana, contemplando o estímulo ao cicloturismo, com papel duplo (ciclismo e turismo) de atenção na cidade de Florianópolis.

Rua: Anita Garibaldi, nº 35 – Centro – Florianópolis – SC
CEP 88.010-500 – Fone: 48 3027.5700 - www.cmi.sc.gov.br

**ENCAMINHE-SE PARA
PROCESSAMENTO**

21/06/20

[Signature]

PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



Ante o exposto, VENHO REQUERER:

- a) Seja considerada sem efeito a aprovação do Veto VTO nº 1737/2020, ocorrida em Sessão Extraordinária do dia 27/05/2020, com a respectiva inclusão de todos os pareceres, inclusive o parecer voto vista vencido, como de praxe, e divulgação nos meios formais de publicidade desta Casa Legislativa, como no sítio eletrônico, bem como o envio para o gabinete do vereador que interpõe o presente recurso do trâmite e votação.
- b) Seja, considerada a necessária convocação para Sessão Extraordinária, para deliberação após trâmite do presente recurso;
- c) Em caso de não provimento do presente recurso em até dois dias úteis, passo a requerer o encaminhamento da presente peça recursal à Comissão de Justiça para que, após emitir o seu parecer, inclua este recurso na pauta da Ordem do Dia da Primeira Sessão Ordinária e/ou Extraordinária seguinte, não havendo atendimento de convocação para Sessão extraordinária, para apreciação e deliberação do Plenário virtual desta Casa, nos termos do art. 200 do Regimento Interno e respectivas resoluções complementares.

Florianópolis, em 29 de maio de 2020.

MAIKON COSTA
Vereador de Florianópolis (PL)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



VTO/01737/2018

PROJETO ORIGINAL

Entrada em 16/03/2020, atualizada em 28/05/2020

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.737, DE 2018, QUE "INCLUI ITEM NO ANEXO III DA LEI N. 10.482, DE 2019". (QUINZENA DO CICLOTURISMO)

Origem Executivo

Autor PREFEITO MUNICIPAL

ORDENS DO DIA

TRAMITAÇÕES

11/03/2020

Protocolado por Protocolo Geral.

16/03/2020

Lido no Expediente por Plenário.

16/03/2020

Processado a Proposição por Gerencia de Processamento e Comissões.

30/04/2020

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça por Gerencia de Processamento e Comissões.

30/04/2020

Recebido por Comissão de Constituição e Justiça.

07/05/2020

Encaminhado à Ver. Milton Barcelos Junior (Miltinho) por Comissão de Constituição e Justiça.

07/05/2020



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA

Recebido por Ver. Milton Barcelos Junior (Miltinho).

07/05/2020

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça por Ver. Milton Barcelos Junior (Miltinho).

08/05/2020

Recebido por Comissão de Constituição e Justiça.

08/05/2020

Distribuído para relatoria ao vereador(a) **RENATO GESKE** por Comissão de Constituição e Justiça.

08/05/2020

Encaminhado à Ver. Renato Geske por Comissão de Constituição e Justiça.

08/05/2020

Recebido por Ver. Renato Geske.

08/05/2020

Parecer de **RENATO GESKE FAVORÁVEL** por Comissão de Constituição e Justiça.

19/05/2020

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça por Ver. Renato Geske.

19/05/2020

Recebido por Comissão de Constituição e Justiça.

19/05/2020

Aguardando Reunião por Comissão de Constituição e Justiça.

19/05/2020

Pedido de Vista **MAIKON DA COSTA** por Comissão de Constituição e Justiça.

19/05/2020

Encaminhado à Ver. Maikon da Costa por Comissão de Constituição e Justiça.

26/05/2020

Recebido por Ver. Maikon da Costa.

26/05/2020

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça por Ver. Maikon da Costa.

26/05/2020

Recebido por Comissão de Constituição e Justiça.

26/05/2020

Encaminhado à Plenário por Comissão de Constituição e Justiça.

26/05/2020

Recebido por Plenário.

26/05/2020

VETO Em Discussão e Votação Únicas (Votação Nominal Eletrônica) - Ordem do dia nº 172 de 27/05/2020 por Plenário.

28/05/2020

Mantido o Veto por Plenário.

28/05/2020

Encaminhado à Gerência de Digitação por Plenário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



16:00

27/05/2020

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Local

Resumo

Ordem do Dia

ordem_do_dia_27-05-2020.pdf

mocao_015-2020.pdf

pl_17.531-18.pdf

req._n._126-2020_-_com._parl._especial.pdf

vto_ao_plc_n._1.737-2018.pdf

ordem_do_dia_27-05-2020_-_adendo.pdf

mocao_007-20.pdf

mocao_009-20.pdf

mocao_010-20.pdf

mocao_011-2020.pdf

mocao_012-_2020.pdf

mocao_013-2020.pdf

mocao_n._014-2020.pdf

pr_2.240-19_-novo.pdf



Estado de Santa Catarina
 Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Gabinete do Prefeito



OE 863/SMCC/DSGG/GLEG/2020

Florianópolis, 04 de março de 2020.

Senhor Presidente,



Pedindo que aceite os meus cumprimentos, comunico a Vossa Excelência e, por seu alto intermédio, a todos os integrantes dessa Colênda Câmara, que, no dia 04 de março de 2020, decidi **Vetar integralmente** o Projeto de Lei Complementar n. 1.737, de 2018.

Assim, com todo o respeito que merecem Vossas Excelências, encaminho anexo, cópia do Parecer n. 015/PGM/SUBSIJUD/2020, da Procuradoria Geral do Município de onde se apresentam as razões do veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração em nome do Poder Executivo do Município,

Atenciosamente,

A DIRETORIA LEGISLATIVA

- Leitura
- Cópia Srs. Vereadores
- Encaminhamentos/ Procedimentos necessários

JOÃO BATISTA NUNES
 Prefeito Municipal e.e

EVERSON MENDES
 Secretário Municipal da Casa Civil

Fábio Gomes Braga
 Presidente da Câmara
 Municipal de Florianópolis

12/03/2020

CÂMERA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS 11/03/2020 17:04:00

Excelentíssimo Senhor
 Vereador **FÁBIO GOMES BRAGA**
 Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis
Nesta!

**ENCAMINHE-SE PARA
 PROCESSAMENTO**
 16/03/2020
 PRESIDENTE



PARECER Nº: 015/PGM/SUBSIJUD/2020
PROCESSO Nº:
ORIGEM: Secretaria Municipal da Casa Civil
ASSUNTO: Parecer sobre o PLC n. 1.737/2018



Excelentíssimo Senhor Secretário,

Venho por intermédio do presente, encaminhar parecer acerca da aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 1.737, de 2018.

Trata-se de um PLC que inclui item no Anexo III da Lei n. 10.482, de 2019. Logo, um Projeto de Lei Complementar que altera uma Lei Ordinária.

Ocorre que à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município, tem-se a diferenciação entre Lei Complementar e Lei Ordinária, tanto no campo material quanto no campo formal.

Quanto à matéria, a Lei Orgânica do Município traz o seguinte rol taxativo de assuntos legislados via Lei Complementar:

Art. 61 As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)

§ 1º Excetua-se da regra de votação prevista no caput deste artigo as leis complementares que disponham sobre o Plano Diretor e suas respectivas alterações, as quais, em ambos os casos, serão aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2007)

§ 2º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

(Parágrafo Único renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2007)

I - Código Tributário do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)

II - Plano Diretor do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)

III - Plano de Transportes Urbanos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)

IV - Lei de Parcelamento do Solo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)

V - Código de Obras e Edificações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)

VI - Código de Posturas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)

VII - Regime de cargos e empregos públicos, e as diretrizes para a elaboração do Plano de Carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2003)

VIII - Atribuições do Vice-Prefeito e Secretários ou diretores equivalentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)

IX - Guarda Municipal sua instituição e organização; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)

X - Organização e reformulação do sistema municipal de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)

XI - Plebiscito e referendo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)

4

Se a lei ordinária invadir matéria reservada à lei complementar, a lei ordinária é inconstitucional. No caso em questão, ocorre o contrário, é a lei complementar que sai do seu campo, tratando de matérias que não são reservadas a ela. Entende-se, pois, que a lei complementar não pode estender seu campo de regência, pois dá impressão de que ela pode definir quais são suas matérias, e quem faz isso é a Constituição ou, no caso municipal, a Lei Orgânica.

Há que se pensar no conflito que isso pode causar ao processo legislativo. Uma vez sancionada uma lei complementar sobre matéria de lei ordinária, ela se tornaria uma lei materialmente ordinária, com numeração sequencial de lei complementar (art. 3º, I, Lei Complementar n. 631/2018). A alteração posterior seria feita por lei ordinária?

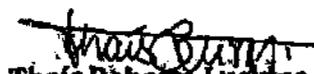
Considerando a pirâmide de Kelsen que estabelece a hierarquia das Leis, a Lei Complementar se encontra num ponto hierarquicamente superior à Lei Ordinária, vez que traz maior estabilidade e segurança jurídica dentro do ordenamento jurídico e perante a sociedade, logo, sua alteração por lei hierarquicamente inferior caracteriza violação ao texto constitucional, padecendo de vício formal.

Nesta lógica, a lei complementar, ainda que disponha sobre matéria ordinária deverá ser alterada por lei complementar, incorrendo novamente no vício originário de tirar a lei complementar do seu campo constitucional.

Assim sendo, para evitar conflito de normas, sugiro o veto ao Projeto de Lei Complementar n. 1.737, de 2018.

Sem mais, agradeço e coloco-me à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Florianópolis, 03 de março de 2020.


Thais Roberta Luckina Bunn
Assessora do Sistema Jurídico
OAB/SC 41.342



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO N.º VTO 1 737/18

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESIGNO O VEREADOR

RENATO

PARA RELATAR

EM 08/05/20

PRESIDENTE



Concedo vista ao Senhor Vereador
MAIKON COSTA
Fpolis, em 19/05/20

ESTADO DE SANTA CATARINA Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR RENATO DA FARMÁCIA - PSDB

Referência: VTO 1737/2020

Autor: Prefeito Municipal

EMENTA: Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 1737, de 2018, que "inclui item no anexo III da Lei nº 10.482, de 2019". (Quinzena do Cicloturismo).

Procedência: Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER



DO RELATÓRIO

Trata-se do Veto 1737 de 2020, de autoria do Prefeito Municipal, que Veta o Projeto de Lei Complementar nº 1737 de 2018 que "inclui item no anexo III da Lei nº 10.482, de 2019". (Quinzena do Cicloturismo).

DA ANÁLISE

A lei ordinária, como o próprio nome intitulado é uma lei comum apta a versar sobre todas as matérias residuais não abrangidas pelo campo material predeterminado na Constituição para a lei complementar, enquanto a lei complementar é aquela em que a Constituição determina sua competência em relação às matérias que tratam, com "quorum" qualificado de maioria absoluta para ser aprovada (ART. 69 da Constituição Federal).

Conforme o parecer da Procuradoria Geral do Município (fs. 3 e 4), a lei complementar não pode estender seu campo de regência, pois dá impressão de que ela pode definir quais são suas matérias, e quem faz isso é a Constituição, no caso municipal, a Lei Orgânica.

DO VOTO

Diante do exposto, voto pela ADMISSIBILIDADE ao veto.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2020.

RENATO DA FARMÁCIA
Vereador - PSDB



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR MAIKON COSTA



Referência: VTO 1737/2018.

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: Veto ao Projeto de Lei Complementar n. 1737/2018, que institui no âmbito do Município de Florianópolis a Quinzena do Cicloturismo.

VOTO DE VISTA

Trata-se de de projeto de lei complementar simples que visa a instituir a Quinzena de Cicloturismo no âmbito do Município de Florianópolis. O projeto, inicialmente, visava a incluir artigo 13A na Lei Complementar n.78/2001, que já constava com a Semana da Bicicleta e o Dia do Ciclista em seu artigo 13. Não havia sido sancionada ainda a Lei ordinária n. 10482/2019 quando de seu protocolo. Para a surpresa de muitos, houve uma mudança realizada no texto da própria Lei n. 10482/2019 em sua Redação Final após a aprovação por *ad referendum*¹. Essa mudança, feita sem conhecimento dos senhores vereadores, acabou revogando o artigo 13 da Lei Complementar n. 78/2001 pela referida lei ordinária, o que, por si só, é completamente contrária à boa Técnica e ao bom Processo Legislativo.

Cabe atentar que o próprio vereador Miltinho Barcelos, em seu projeto de lei n. 17495/2018, que deu origem à lei ordinária 10482/2019 já alertava, sabiamente, a partir da página 211 de seu projeto de lei (Anexo A), que a Lei Complementar 78/2001, que institui o sistema cicloviário de Florianópolis, já se configurava como uma lei consolidada (ou, mais precisamente, codificada, no sentido de que se dispõe como um código para o sistema cicloviário, evitando dispersão normativa) e que ela seria uma das leis não revogadas. Ocorreu que, após a aprovação de seu texto, sem a ciência dos representantes legislativos, o artigo da Lei Complementar 078/2001 acabou sendo revogado por uma... lei ordinária! Uma verdadeira aberração legislativa que ocorreu, saliente-se e reforça-se aqui, sem o conhecimento de nenhum dos vereadores desta Casa.

¹ O projeto foi aprovado em segunda votação com redação final *ad referendum* na sessão do dia 24 de setembro de 2018 e pode ser verificado a partir da 1h00min no vídeo: https://www.youtube.com/watch?v=qm_5lvZnCK4



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR MAIKON COSTA

Como bem salientou a assessoria jurídica Thais Roberta Luckina Bunn, em seu parecer, as leis complementares são hierarquicamente superiores e versam sobre matérias específicas descritas na Lei Orgânica do Município. Uma lei complementar pode ser modificadora de uma lei ordinária, se assim for o caso - e assim é o caso da presente proposição. Vejamos um caso recente nesta casa: a Lei Complementar 651/2018, que institui o Telhado Verde, de autoria do nobre colega vereador Renato Geske, revogou a Lei Ordinária 8091/2009. E, neste caso, diferentemente do que ocorreu com a Lei 10482/2019, não houve nenhum impedimento de um bom Processo Legislativo.

O próprio vereador proponente manifestou-se (fls. 24-24v) após a promulgação da Lei 10482/2019. Lá ficou evidente de que a modificação ocorreria de forma concomitante em ambas as legislações, incluindo na própria Lei Complementar n. 78/2001. Não há nenhuma razão plausível para não manter unificadas as leis que tratam sobre o uso da bicicleta em Florianópolis em instrumentos legislativos distintos.

Cabe salientar ainda que, neste caso, assim como anteriormente, a Redação Final não incorporou as emendas, aprovadas em plenário, das comissões de mérito. Isso poderia ter mudado completamente a visão do autor do veto, evitando que, nós, parlamentares, gastássemos nosso precioso tempo, pago o dinheiro do contribuinte, em analisar matéria tão simples quanto a presente. Na Comissão de Turismo e Assuntos Internacionais, o nobre vereador Fabricio Rodrigo Correa, retomou o texto das fls. 24-24v e deu pela sua aprovação². Tal texto, que deveria ser objeto de estudo para a confecção da Redação Final, acabou sendo sumariamente ignorado, por motivos que desconhecemos.

Da necessidade de ser uma lei complementar

Tendo em vista o apresentado acima, apenas um projeto de lei complementar pode sanar os equívocos observados, a saber:

² A aprovação ocorreu na sessão de 7 de outubro de 2019 e pode ser conferido a partir dos 44min40s no vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=JtalMhuWVDA>



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR MAIKON COSTA

- a revogação equivocada do art. 13 da Lei Complementar 78/2001 pela Lei ordinária 10482/2019, ocorrida em modificação após a aprovação da Redação Final *ad referendum* do PL 17495/2018.

- a inclusão da quinzena do cicloturismo na Lei Complementar 78/2001.

Cabe salientar também que a análise de um veto, deve verificar se todo o devido Processo Legislativo ocorreu sem problemas, deve apontar esses problemas e as soluções, sem alterar os limites tratados pelo objeto, ou seja, pelos pareceres e manifestações dos nobres edis. Se houve um equívoco nesse Processo, é função dessa análise apontar soluções dentro dos limites constitucionais e legislativos previstos

Revogação equivocada de artigo da Lei Complementar 78/2001

O próprio parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fl. 29) reinsere no projeto ora analisado a Semana da Bicicleta, equivocadamente dentro do Anexo III, que trata de quinzenas alusivas e não semanas.

Cabe salientar também que, de acordo com a boa Técnica Legislativa (Lei Complementar Federal. n. 95/1998 e Lei Complementar Municipal n. 631/2018, uma proposição do nobre vereador Miltinho Barcelos), a forma mais correta de alteração simétrica e automaticamente vinculativa de uma matéria concomitantemente em duas legislações não é da forma que foi apresentada nas fls. 24-24v.

Veja abaixo uma demonstração de como corrigir ambos os problemas elencados, mantendo na Lei Complementar n.78/2001 as datas equivocadamente revogadas pela lei ordinária n.10482/2019 e incluindo, conforme os pareceres de folhas 24-24v, 29 e 31-33:

Ementa: Inclui dispositivo na Lei Complementar nº 78, de 12 de março de 2001, e na Lei nº 10.482, de 9 de janeiro de 2019, instituindo a Quinzena do Cicloturismo.

Tendo-se em vista que parcialmente se trata de reinclusão de dispositivo já legalmente existente, embora equivocadamente retirado da Lei Complementar 78/2001, não é necessário, na ementa, referenciar o Dia do Ciclista e a Semana da Bicicleta. Ambos são reincluídos a partir do mesmo “dispositivo” contido na ementa, no caso, o artigo 13A.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR MAIKON COSTA

Abaixo, exemplificamos a forma correta de concomitantemente incluir um mesmo dispositivo em uma lei ordinária dentro de uma lei complementar. Ressalte-se aí que uma lei complementar pode alterar uma lei ordinária. Com o exposto, os dias que remetem ao uso da bicicleta ficam em duas legislações consideradas consolidadas.

Art. 1o. Fica incluído artigo 13A na Lei Complementar no. 78, de 12 de março de 2001, com a seguinte redação:

" Art. 13A. Ficam incluídos itens nos Anexos I, II e III da Lei no. 10482, de 9 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

ANEXO I - DIAS ALUSIVOS

DIA	DEZEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
8	DIA DO CICLISTA	LCPMF 78, de 2001

ANEXO II - SEMANAS ALUSIVAS

SEMANA	SETEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
2ª quinzena do mês	SEMANA DA BICICLETA	LCPMF 78, de 2001

ANEXO III - QUINZENAS ALUSIVAS

QUINZENA	JANEIRO	LEI ORIGINAL Nº
1ª quinzena do mês	QUINZENA DO CICLOTURISMO	[a presente Lei Complementar] e LCPMF 78, de 2001

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta é uma forma, inclusive, elucidativa de se acrescentar uma data festiva ou alusiva no meio de outra lei que possa ser considerada consolidada, compilada ou codificada. Como o artigo



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR MAIKON COSTA

de alteração da Lei n. 10482/2019 está em artigo da Lei Complementar 78/2001, ele aparece no texto de ambas legislações. E isso apenas é possível, no presente caso, por ser tratar de uma proposta de alteração de lei complementar.

Dessa forma, conforme os pareceres supra, o presente projeto de lei complementar cumpre sua função de modificar tanto a Lei Complementar 78/2001 quanto a recente Lei 10.482/2019, ambas leis tidas como consolidadas, evitando dispersão normativa.

Outro motivo para se deixar como exposto aqui é que, de uma só vez, inclui-se, com o uso da Técnica Legislativa, um artigo na LCM 78/2001 tanto para Dias, quanto para Semanas e Quinzenas alusivas, evitando, na inclusão de novos dispositivos tanto olvidar-se de inclusão na própria Lei n. 10482/2019 quanto possibilitando inclusões sem alteração do caput do artigo proposto.

Salienta-se, mais uma vez, que aqui se pretende fazer justiça, com o uso tanto da Técnica Legislativa quanto do Processo Legislativo, com base na constitucionalidade de nossas normas e apreciando o que obteve favorável voto em todas as comissões durante sua tramitação e também nas duas votações no soberano Plenário desta Casa³.

CONCLUSÃO

A Quinzena do Cicloturismo, como proposto e corrigido aqui, não encontra nenhum óbice de natureza constitucional para ser instituída, competindo aos nobres edis, por conseguinte, rejeitar o veto VTO 1737/2018 e, em consequência, promulgar, da forma exposta neste parecer, a Lei Complementar advinda do PLC 1737/2018.

SSD, em 25 de maio de 2020

MAIKON COSTA
Vereador

³ Houve 18 votos a favor na 2ª votação. Fonte:
http://www.cmf.sc.gov.br/sites/default/files/votacao_07outu19.pdf



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR MAIKON COSTA

ANEXO A

Retirado de http://www.cmf.sc.gov.br/sites/default/files/pl_17.495-18_5a_parte.pdf, demonstrando que acabaram sendo revogados dispositivos na Lei Complementar 78/2001 de forma equivocada.



CONSOLIDADAS
E
NÃO REVOGADAS



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR MAIKON COSTA



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PALÁCIO DIAS VELHO



LEI COMPLEMENTAR Nº 078/2001

DISPÕE SOBRE O USO DA BICICLETA E O SISTEMA CICLOVIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º Esta lei regula o uso da bicicleta e o sistema cicloviário, integrando-os aos sistemas municipal viário e de transportes, de modo a alcançar a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte alternativo no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população.~~

Art. 1º Esta Lei Complementar regula o uso da bicicleta e o sistema cicloviário, integrando-os ao sistema municipal viário e de transportes, de modo a alcançar a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte alternativo no atendimento às demandas de deslocamento e lazer da população. (Redação dada pela Lei Complementar nº 533/2016 - DOEM Edição nº 1838 de 07/12/2016)

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa ou não para exploração, por particulares, do serviço de compartilhamento e aluguel de bicicletas para o transporte de pessoas físicas denominado Floribike no Município de Florianópolis, na forma desta Lei Complementar. (Redação incluída pela Lei Complementar nº 533/2016 - DOEM Edição nº 1838 de 07/12/2016)

Art. 2º São Objetivos do sistema cicloviário:

- I - Oferecer à população, a opção de transporte de bicicleta em condições de segurança e o atendimento da demanda de deslocamento no espaço urbano, mediante planejamento e gestão integrada ao sistema municipal de transportes, atendendo a hierarquia onde o pedestre terá a preferência, seguido da bicicleta, do transporte coletivo e por último o veículo particular;
- II - Integrar a modalidade de transporte individual não motorizado às modalidades de transporte público;
- III - Reduzir a poluição atmosférica e sonora, o congestionamento das vias públicas por veículos automotores e promover a melhoria da qualidade de vida;
- IV - Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 3º Constituem o sistema cicloviário:

- I - A malha básica de cicloviás, ciclofaixas e faixas compartilhadas com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização;
- II - Estacionamentos de curta duração;
- III - Bicicletários junto aos terminais, prédios públicos e demais pontos de fluxo da população, servidos pela malha viária do sistema.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR MAIKON COSTA



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PALÁCIO DIAS VELHO



Art. 10 É permitido nas cicloviás, ciclofaixas e faixas-compartilhadas, além da bicicleta:

- I - Circular de cadeira de rodas;
- II - Circular com ambulâncias, viaturas do Corpo de Bombeiros, da Polícia e da Defesa Civil, apenas em caráter de emergência, respeitando-se, acima de tudo, a segurança dos usuários do sistema cicloviário;
- III - Patinar nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida, desde que se mantenha ao passo, na mão, alinhado à direita, e sem obstruir a ultrapassagem.

Art. 11 São vedados nas cicloviás e ciclofaixas:

- I - O estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;
- II - A utilização da pista, por veículos traçados por animais;
- III - A utilização da pista por pedestres;
- VI - Conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.

Art. 12 A inobservância das vedações estabelecidas nesta Lei, sujeita o infrator, ciclista ou não, às seguintes penalidades:

- I - Advertência oral ou escrita;
- II - Multa em valor não inferior a 20 UFIRs (vinte Unidades Fiscais de Referência);
- III - Remoção e apreensão da bicicleta;

§ 1º - A aplicação de penalidades será graduada segundo a natureza e a gravidade da infração e de suas consequências, nos termos do regulamento a ser instituído pelo Poder Executivo;

§ 2º - Os recursos oriundos das multas deverão ser destinados a programas de educação no trânsito para o respeito aos ciclistas e na sinalização, manutenção e implementação de cicloviás.

Art. 13 Fica instituída na 2ª quinzena de Setembro a Semana da Bicicleta, e no dia 8 de Dezembro o Dia do Ciclista.

Art. 14 O Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF desenvolverá programas educativos, dirigidos a orientar e conscientizar motociclistas, pedestres e ciclistas quanto ao uso da bicicleta, do sistema cicloviário e das regras de segurança a serem compartilhadas entre eles.

Art. 15 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data da publicação desta Lei, a submeter à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei disciplinando a conduta do ciclista no sistema cicloviário da cidade.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando o Chefe do Poder Executivo obrigado a regulamentá-la no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) após a sua publicação.

DOE - 19.03.2001

Florianópolis, aos 12 de março de 2001.



ordem do dia cmf <ordemdodiacmf@gmail.com>

Recurso Regimental Gab Ver Maikon Costa

1 mensagem

Jacques Andrade <jacques.gavmc@gmail.com>

29 de maio de 2020 18:33

Para: ordemdodiacmf@gmail.com

Cc: Maikon Costa <maikoncostavereador@gmail.com>, oliveira.gavmc@gmail.com

Boa tarde!

Segue anexo Recurso Regimental e anexos do recurso, a pedido do Ver. Maikon Costa.

Att.

**4 anexos****Screenshot_20200529-182711.png**
211K

-  **Recurso Regimental Revogação votação Veto Cicloturismo.pdf**
208K
-  **vto_ao_plc_n._1.737-2018 (3).pdf**
430K
-  **482 Parecer Voto de Vista VTO_PLC 1737_2018 Quinzena do Cicloturismo (1).pdf**
501K



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de Recurso Regimental apresentado pelo senhor Vereador Maikon Costa, nos seguintes termos: "Seja considerada sem efeito a aprovação do Veto VTO nº 1737/2020, ocorrida na Sessão Extraordinária do dia 27/05/2020, com a respectiva inclusão de todos os pareceres, inclusive o parecer voto de vista vencido, como de praxe, e divulgação nos meios formais de publicidade desta Casa Legislativa, como no sítio eletrônico, bem como envio para o gabinete do vereador que interpõe o presente recurso do trâmite e votação".

O Recurso Regimental está disciplinado nos artigos 199 e 200 do Regimento Interno:

SEÇÃO II

Recursos às Decisões do Presidente

"Art. 199 Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo único. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 200 O recurso formulado por escrito deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo de dois dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e independente de sua aplicação, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte para deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida."

O presente Recurso foi protocolado no dia 29 de maio de 2020, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 200 do Regimento Interno.

O Vereador Autor do Recurso Regimental alega que o Veto ao PLC n. 1737 foi incluído na pauta da Sessão do dia 27 de maio de 2020 sem a publicação do parecer e do voto de vista.

CÂMARA MUNICIPAL FLORIANÓPOLIS 02/06/20 13:53 001415



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA



Cabe esclarecer que o prazo do Veto expirou no dia 26 de maio de 2020, conforme cópia em anexo. Ora, decorrido o prazo no dia 26 de maio, independente de parecer ou não, a matéria foi incluída, obrigatoriamente, na pauta da sessão imediata, ou seja, no dia 27 de maio, cumprindo assim o disposto no §6º do art. 58 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 58 [...]

§6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.”

É oportuno destacar que a deliberação da Comissão de Constituição e Justiça ao referido Veto ocorreu no dia 26 de maio, ou seja, após a sua inclusão na Ordem do Dia, haja vista que a pauta tem que ser organizada e publicada com 24 horas de antecedência pelo Presidente da Câmara, conforme dispõe a alínea “o” do inciso II do art. 13 do Regimento Interno:

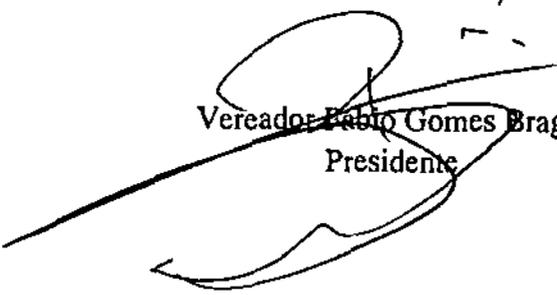
“Art. 13 [...]

II – [...]

o) organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente e divulgá-la com no mínimo 24 horas de antecedência;”

Ante o exposto e considerando que a inclusão do Veto ao PLC 1737 na pauta da Sessão do dia 27 de maio de 2020, cumpriu, rigorosamente, o que dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Regimental interposto pelo senhor Vereador Maikon Costa, e determino o seu envio à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do § 1º do artigo 200 do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, em 02 de junho de 2020.


Vereador Fábio Gomes Braga
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



Proposição: VTO/01737/2018 **Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

Data Entrada: 16/03/2020

Data Limite: 26/05/2020

Mensagem/Ofício: 863/2020

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.737, DE 2018, QUE "INCLUI ITEM NO ANEXO III DA LEI N. 10.482, DE 2019".
(QUINZENA DO CICLOTURISMO)

Tramitação

Data: 01/06/2020

Departamento: Gerencia de Digitação

Ação: Encaminhado à Diretoria Legislativa



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº

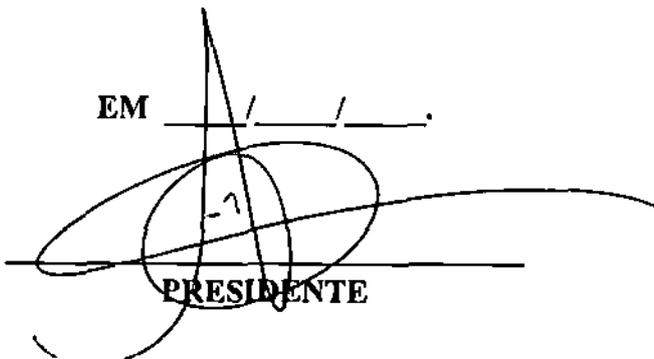
AUTOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESIGNO O VEREADOR Renato

PARA RELATAR.

EM 1/1/


PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR RENATO DA FARMÁCIA - PSDB

Referência: Recurso Regimental nº 069/2020

Autor: Maikon da Costa

Ementa: Recurso Regimental contra decisão do Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis de levar à apreciação e consequente aprovação do plenário na sessão do dia 27/05/2020 o veto ao Projeto de Lei Complementar 1.737/20, sem a observância a ordem de deliberação.

Procedência: Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Regimental 069/2020 de autoria do Vereador Maikon da Costa, contra decisão do Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis de levar à apreciação e consequente aprovação do plenário na sessão do dia 27/05/2020 o veto ao Projeto de Lei Complementar 1.737/20, sem a observância a ordem de deliberação.

DA ANÁLISE

O presente recurso regimental propõe que seja considerada sem efeito a aprovação do veto nº1737/2020, ocorrida em Sessão Extraordinária do dia 27/05/2020, com a respectiva inclusão de todos os pareceres, inclusive o parecer voto de vista vencido, e divulgação nos meios formais de publicidade desta Casa Legislativa, bem como o envio para o gabinete do vereador que interpõe o presente recurso do tramite e votação.

O Veto 1737 expirou no dia 26 de maio de 2020, independente de parecer ou não, a matéria foi incluída, na pauta da sessão no dia 27 de maio, cumprindo assim o disposto no §6º do art. 58 da Lei Organica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça a deliberação do referido Veto ocorreu no dia 26 de maio, ou seja, após a sua inclusão na Ordem do Dia.

Nas fls. 22 e 23 a Presidência da Casa nega provimento ao Recurso Regimental.

DO VOTO

De acordo com exposição de motivos com a normal tramitação do Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 1737 que cumpriu rigorosamente, o que dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município que resultou na negativa do Recurso Regimental por parte do Presidente Fábio Braga.

Diante exposto voto pelo encaminhamento da matéria ao autor para que tome conhecimento e as providências que julgar necessária.

Sala das Comissões, 08 de Junho de 2020.

RENATO DA FARMÁCIA- PSDB
Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EXTRATO DE VOTAÇÃO

Projeto nº Recurso Regimental 069/2020

Autor Maikon Costa

Data da Reunião 09/06/2020

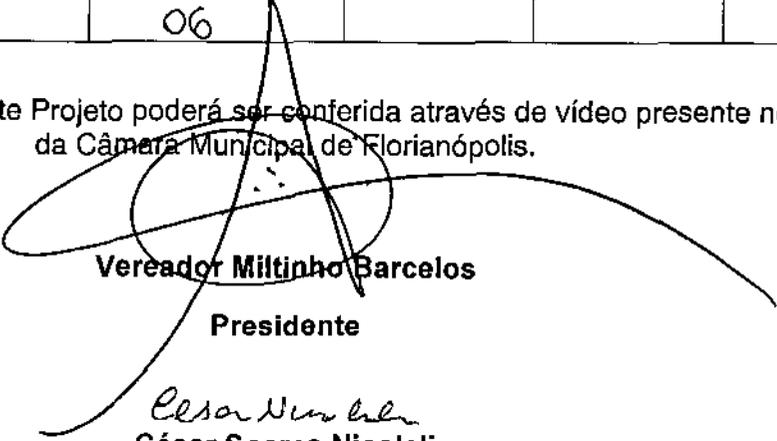
Relator Renato Geske

Vistas _____

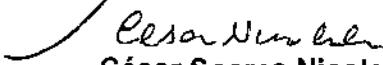
Data apresentação Vistas _____

	Parecer do Relator	Voto de Vistas	Voto de Vistas	Voto de Vistas
Celso Sandrini	—	/		
Dalmo Meneses	sim			
Domingos Zancanaro	sim			
Guilherme Pereira	sim			
Maikon Costa	sim			
Miltinho Barcelos	sim			
Renato Geske	sim			
TOTAL	06			

A votação do presente Projeto poderá ser conferida através de vídeo presente no site da Câmara Municipal de Florianópolis.


Vereador Miltinho Barcelos

Presidente


César Soares Nicoleli

Secretário da Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



Referência: RCU 69/2020

Ementa: Recurso regimental contra decisão do presidente da Câmara Municipal de Florianópolis de levar à apreciação e consequente aprovação do plenário na Sessão do Dia 27/05/2020 o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 1737/20, sem a observância da ordem de deliberação

Procedência: Comissão de Constituição e Justiça

MANIFESTAÇÃO

Retorna para nossa manifestação o RCU 69/2020, que trata do Projeto de Lei Complementar nº 1737/2018, que visava instituir a Quinzena do Cicloturismo. **Acontece que, após a aprovação *ad referendum* do teor do PLC, houve alteração na Redação Final em desacordo com o devido Processo Legislativo.** Essa alteração ocorreu à revelia do conhecimento dos senhores vereadores e foi expedido ao Executivo documento com conteúdo e forma diferente do que foi aprovado em plenário. **ESTE FATO FOI DETERMINANTE PARA O VETO** equivocado do Executivo, pois confundiu os procuradores da Prefeitura Municipal de Florianópolis devido à forma do projeto. Demais explanações podem ser encontradas nas fls 13 a 20, inclusive com links para os textos aprovados. Por equívoco de um mero carimbo, que não anotou a emenda feita nas Comissões de Mérito e aprovada pelo colegiado durante sessão plenária, acabou sendo ignorado o texto final durante a confecção da Redação Final.

Dessa forma, a fim de cumprir corretamente o devido processo legislativo, faz-se necessária reabertura de discussão do texto da Redação Final do presente projeto de lei, após o qual deve ser o projeto reencaminhado para análise e possível sanção pelo Poder Executivo. Cabe salientar, outrossim, que o próprio prefeito em exercício, João Batista Nunes, explanou para este vereador que ele cometera um erro ao vetar o projeto.

Sendo assim, solicito aos demais membros desta casa plenária que o projeto possa retornar à sua etapa de elaboração da Redação Final, onde verificou-se o equívoco que necessita ser corrigido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAIKON COSTA



SSD, em 13 de junho de 2020

MAIKON COSTA
Vereador de Florianópolis (PL)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

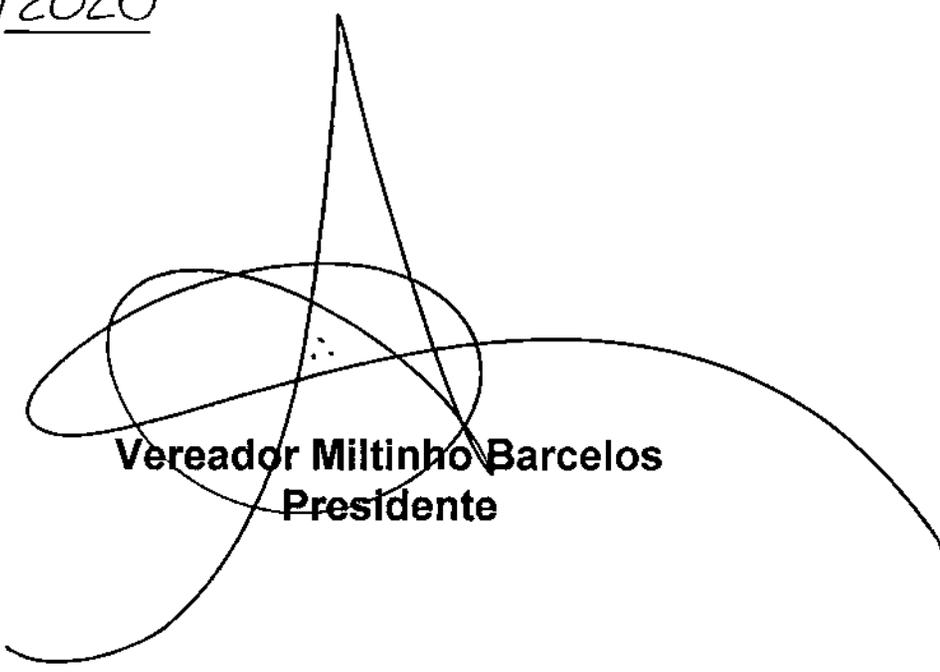


PROJETO Nº REU 069/20

AUTOR: MAIRON COSTA

Encaminhe-se ao Vereador Renato Lyse para
concluir parecer.

Em 16/06/2020


Vereador Miltinho Barcelos
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR RENATO DA FARMÁCIA - PSDB

Referência: Recurso Regimental nº 069/2020

Autor: Maikon da Costa

Ementa: Recurso Regimental contra decisão do Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis de levar à apreciação e consequente aprovação do plenário na sessão do dia 27/05/2020 o veto ao Projeto de Lei Complementar 1.737/20, sem a observância a ordem de deliberação.

Procedência: Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Regimental 069/2020 de autoria do Vereador Maikon da Costa, contra decisão do Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis de levar à apreciação e consequente aprovação do plenário na sessão do dia 27/05/2020 o veto ao Projeto de Lei Complementar 1.737/20, sem a observância a ordem de deliberação.

DA ANÁLISE

O presente recurso regimental propõe que seja considerada sem efeito a aprovação do veto nº1737/2020, ocorrida em Sessão Extraordinária do dia 27/05/2020, com a respectiva inclusão de todos os pareceres, inclusive o parecer voto de vista vencido, e divulgação nos meios formais de publicidade desta Casa Legislativa, bem como o envio para o gabinete do vereador que interpõe o presente recurso do tramite e votação.

O Veto 1737 expirou no dia 26 de maio de 2020, independente de parecer ou não, a matéria foi incluída, na pauta da sessão no dia 27 de maio, cumprindo assim o disposto no §6º do art. 58 da Lei Organica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça a deliberação do referido Veto ocorreu no dia 26 de maio, ou seja, após a sua inclusão na Ordem do Dia.

Nas fls. 22 e 23 a Presidência da Casa nega provimento ao Recurso Regimental.

Em manifestação o autor da matéria (fl. 23) certifica que houve alteração na Redação Final do projeto em desacordo com o devido Processo Legislativo e foi expedido ao Executivo documentos com conteúdos e forma diferentes do que foi aprovado em plenário, sendo assim esse fato foi determinante para o veto equivocadamente do Executivo. Solicitou que o projeto possa retornar à sua etapa de elaboração da Redação Final.

DO VOTO

Diante exposto voto pelo encaminhamento da matéria para a Diretoria Legislativa desta casa para conhecimento e as providências que julgar necessária.

Sala das Comissões, 22 de Junho de 2020.

RENATO DA FARMÁCIA- PSDB
Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EXTRATO DE VOTAÇÃO

Projeto nº 069/2020

Autor Maikon Costa

Data da Reunião 23/06/2020

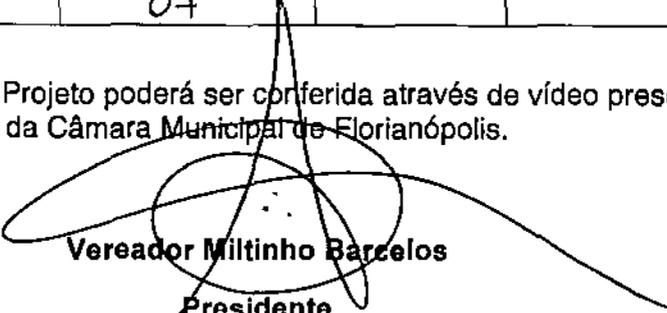
Relator Renato Geske

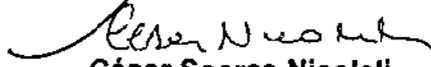
Vistas _____

Data apresentação Vistas _____

	Parecer do Relator	Voto de Vistas	Voto de Vistas	Voto de Vistas
Celso Sandrini	sim	/		
Dalmo Meneses	sim			
Domingos Zancanaro	sim			
Guilherme Pereira	sim			
Maikon Costa	sim			
Miltinho Barcelos	sim			
Renato Geske	sim			
TOTAL	07			

A votação do presente Projeto poderá ser conferida através de vídeo presente no site da Câmara Municipal de Florianópolis.


Vereador Miltinho Barcelos
Presidente


César Soares Nicoleli

Secretário da Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



Tipo: Recurso Regimental n. 069/2020
Autor: Vereador Maikon Costa
Data: 30.06.2020
Procedência: Comissão de Constituição e Justiça

INSTRUÇÃO TÉCNICA N. 013/2020/DL

Trata-se de diligência da Comissão de Constituição e Justiça (fl. 31), solicitando desta Diretoria Legislativa manifestação quanto à manifestação do autor (fls. 28/29) ao Recurso Regimental n. 069/2020, dando conta de que houve alteração da Redação Final do PLC n. 1737/2018 em desacordo com o que foi aprovado pelo Plenário, o qual solicita que o Projeto possa retornar à sua etapa de elaboração da redação final.

Primeiramente, esclareço que a fase de solicitar a reabertura da discussão da redação final do PLC n. 1737/2018 já passou, portanto, é matéria vencida, pois o Projeto foi aprovado, encaminhado para sanção, vetado pelo Prefeito e o Veto mantido pelo Plenário desta Casa Legislativa.

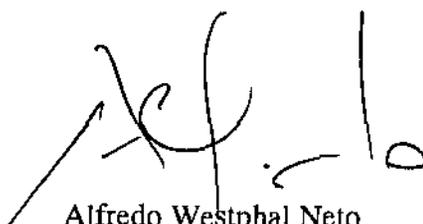
Ora, nesse momento, o que está em apreciação é o recurso regimental interposto pelo senhor Vereador Maikon Costa contra a decisão do Presidente desta Casa de incluir justamente o Veto ao PLC n. 1737/2018 na Ordem do Dia, ou seja, há uma contradição entre os motivos do recurso e a manifestação do autor.

As razões que levaram ao Presidente de incluir o referido Veto na Ordem do Dia já foram expostas no Despacho de fls. 22/23.

Em que pese ser matéria vencida a reabertura da discussão da redação final do PLC 1737/2018, conforme relatado acima, esta Diretoria esclarece que não houve alteração da redação final, haja vista, que a referida redação foi proposta em parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 38/39) e elaborada de acordo com o Substitutivo Global aprovado pelo Plenário (fls. 29) do PLC n. 1737/2018, conforme cópias em anexo, de forma que a Quinzena do Cicloturismo foi incluída na Lei n. 10.482, de 2019, que dispõe sobre a consolidação das leis que tratam de datas e festividades alusivas do Município.

Certo de poder ter contribuído na discussão do processo legislativo, coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

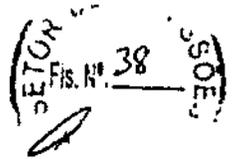
Atenciosamente,



Alfredo Westphal Neto
Diretor Legislativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
DIRETORIA LEGISLATIVA



PARECER - REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N.17 37. DE 2017



Autor: Vereador Maikon Costa

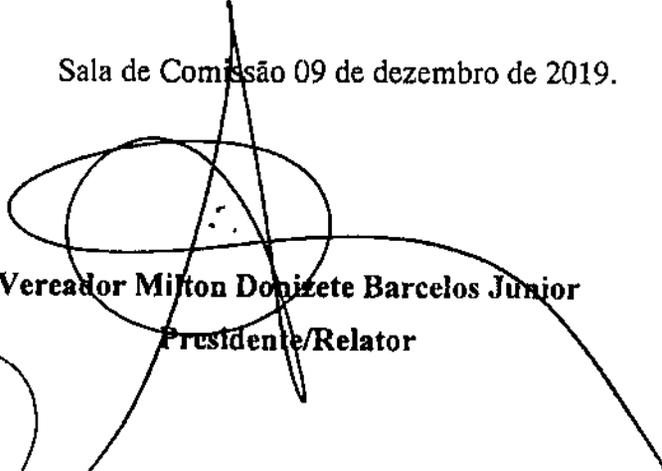
Ementa: Inclui item no Anexo III DA Lei nº.10.482, de 2019, a Quinzena do Cicloturismo.

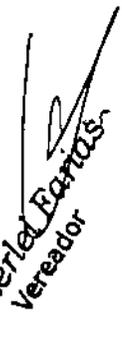
Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Maikon Costa, que inclui item no Anexo III DA Lei nº.10.482, de 2019, a Quinzena do Cicloturismo.

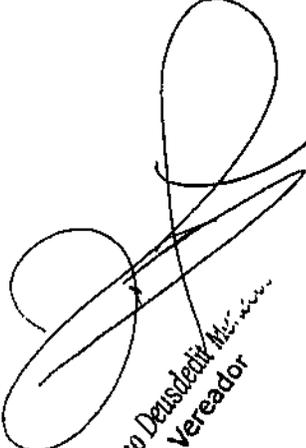
Conforme Instrução Técnica nº.245/2019, o vencido foi aprovado em dois turnos de votação, com substitutivo global (fls.29) e obteve a aprovação da redação final "ad referendum" da CCJ.

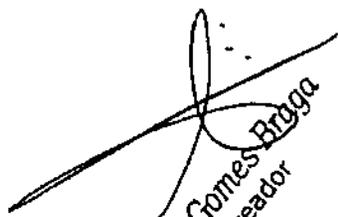
Realizada a revisão redacional, manifesto voto favorável do referendo da redação final, na forma deliberada pelo Plenário, conforme texto em anexo.

Sala de Comissão 09 de dezembro de 2019.


Vereador Milton Donizete Barcelos Junior
Presidente/Relator

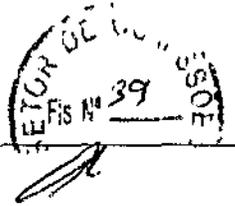

Vanderlei Santos
Vereador


Maikon Costa
Vereador


Fábio Gomes Braga
Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
 CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
 DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.737, DE 2018

INCLUI ITEM NO ANEXO III DA LEI N. 10.482, DE 2019

O Povo de Florianópolis, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incluído item no Anexo III da Lei n. 10.482, de 2019, com a seguinte redação:

ANEXO III
 QUINZENAS ALUSIVAS

QUINZENAS	JANEIRO	LEI ORIGINAL N.
1ª quinzena do mês	QUINZENA DO CICLOTURISMO	LCPMF

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Florianópolis, em

Vereador Roberto Katumi Oda
 Presidente

Vanderlei Farias
 Vereador

Márcio De...
 Vereador

Rábio Gomes Braga
 Vereador

prn/dgt



ESTADO DE SANTA CATARINA
 CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
 GABINETE DO VEREADOR MILTINHO BARCELOS



SUSBTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N
 1737/2018

INCLUI ITEM NO ANEXO I DA LEI N. 10.482, DE 2019 Câmara Municipal de Florianópolis

APROVADO
 Em, 02/04/2019
 Florianópolis

O povo de Florianópolis...

Art. 1º Fica incluído item no Anexo I da Lei n. 10.482, de 2019, com a seguinte redação:



**ANEXO III
 QUINZENAS ALUSIVAS**

1ª	QUINZENA DO CICLOTURISMO	
2ª	SEMANA DA BICICLETA	LPMF nº 078 de 2001

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2019.

Miltinho Barcelos
 Vereador - Líder do DEM

Dalmo Deusdedit Meneses
 Vereador

Guilherme Pereira de Paula
 Vereador

Marcelo Creste
 Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº RCU 069/20

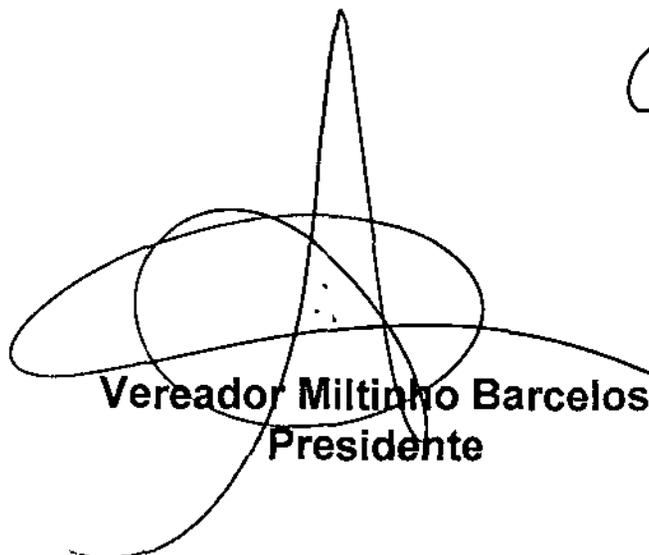
AUTOR: MAIKON DA COSTA

Encaminhe-se ao Vereador RENATO DA FARMÁCIA para
concluir parecer.

Em 07/07/2020



*Certifico que
renumerei os autos
de Pls. 37.*


Vereador Milton Barcelos
Presidente

Alfredo Westphal Neto
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Florianópolis



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR RENATO DA FARMÁCIA - PSDB

Referência: Recurso Regimental nº 069/2020

Autor: Maikon da Costa

Ementa: Recurso Regimental contra decisão do Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis de levar à apreciação e consequente aprovação do plenário na sessão do dia 27/05/2020 o veto ao Projeto de Lei Complementar 1.737/20, sem a observância a ordem de deliberação.

Procedência: Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Regimental 069/2020 de autoria do Vereador Maikon da Costa, contra decisão do Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis de levar à apreciação e consequente aprovação do plenário na sessão do dia 27/05/2020 o veto ao Projeto de Lei Complementar 1.737/20, sem a observância a ordem de deliberação.

DA ANÁLISE

O presente recurso regimental propõe que seja considerada sem efeito a aprovação do veto nº1737/2020, ocorrida em Sessão Extraordinária do dia 27/05/2020, com a respectiva inclusão de todos os pareceres, inclusive o parecer voto de vista vencido, e divulgação nos meios formais de publicidade desta Casa Legislativa, bem como o envio para o gabinete do vereador que interpõe o presente recurso do tramite e votação.

O Veto 1737 expirou no dia 26 de maio de 2020, independente de parecer ou não, a matéria foi incluída, na pauta da sessão no dia 27 de maio, cumprindo assim o disposto no §6º do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça a deliberação do referido Veto ocorreu no dia 26 de maio, ou seja, após a sua inclusão na Ordem do Dia.

Nas fls. 22 e 23 a Presidência da Casa nega provimento ao Recurso Regimental.

Em manifestação o autor da matéria (fl. 23) certifica que houve alteração na Redação Final do projeto em desacordo com o devido Processo Legislativo e foi expedido ao Executivo documentos com conteúdos e forma diferentes do que foi aprovado em plenário, sendo assim esse fato foi determinante para o veto equivocado do Executivo. Solicitou que o projeto possa retornar à sua etapa de elaboração da Redação Final.

A Diretoria Legislativa (fls.33) em sua manifestação esclarece que o prazo para discussão da redação final do PLC nº 1737/2018 já passou, pois o Projeto foi aprovado, encaminhado para sanção, vetado pelo Prefeito e o Veto mantido pelo Plenário desta Casa Legislativa e informa que não houve alteração da redação final, pois foi proposta em parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls.38/39) e elaborada de acordo com o Substitutivo Global aprovado pelo Plenário do PLC nº 1737/2018.

DO VOTO

Diante exposto voto pelo encaminhamento da matéria ao autor para conhecimento das informações da Diretoria Legislativa.

Sala das Comissões, 13 de Julho de 2020.

RENATO DA FARMÁCIA- PSDB
Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EXTRATO DE VOTAÇÃO

Projeto nº RCU 069/2020

Autor Maikon Costa

Data da Reunião 14/07/2020

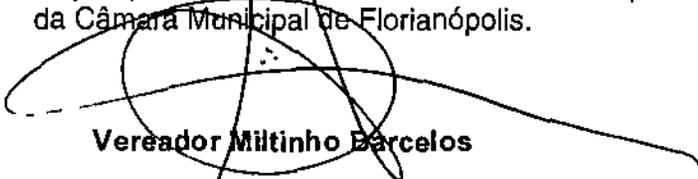
Relator Renato Geske

Vistas _____

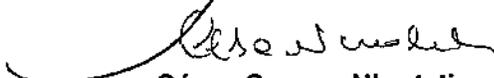
Data apresentação Vistas _____

	Parecer do Relator	Voto de Vistas	Voto de Vistas	Voto de Vistas
Celso Sandrini	sim			
Dalmo Meneses	sim			
Domingos Zancanaro	sim			
Guilherme Pereira	—			
Maikon Costa	sim			
Miltinho Barcelos	sim			
Renato Geske	sim			
TOTAL	06			

A votação do presente Projeto poderá ser conferida através de vídeo presente no site da Câmara Municipal de Florianópolis.


Vereador Miltinho Barcelos

Presidente


César Soares Nicoleti

Secretário da Comissão de Constituição e Justiça